

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PIRACAIA**

Ref.:

Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022

Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de serviços de cartão e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato e realização de compras, ambos com senha individual, de alimentação para os funcionários do município de Piracaia, por um período de 06 meses.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 28/03/2022 10:00 hs até 06/04/2022 09:00 hs

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 06/04/2022 10:00 horas.

MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.028.875/0001-02, com sede na Rua Barão Da Pedra Negra, 500, Centro, Taubaté – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a julgou inabilitada em razão de não comprovar sua regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual.

1. DOS FATOS

Cuida o presente certame de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de serviços de cartão e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato e realização de compras, ambos com senha individual, de alimentação para os funcionários do município de Piracaia.

Após iniciada a disputa de preços, em 06 de abril de 2022, notificou-se que a melhor oferta desta etapa de lances foi da empresa MFC Administradora de Cartões Ltda, ora Recorrente, ofertando o preço de R\$ 232,8, no entanto, foi declarada inabilitada por

não atender ao subitem 10.2.2, "d", do Edital, o qual se refere à prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.

Assim, a Recorrente de imediato demonstrou a sua intenção de recorrer, veja-se:

06/04/2022 14:07	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA inabilitado. Motivo: não atendimento ao subitem 10.2.2 "d" do edital - PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL
06/04/2022 14:34	RECURSO MANIFESTADO	MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	A empresa irá apresentar recurso no prazo determinado por lei. Informamos por meio desta que foi enviado a certidão que consta que não existe Inscrição Estadual da empresa pois a mesma presta somente serviço. Que substituiu a Prova solicitada perante a lei. Mesmo não apresentado a certidão demandada, haveria o prazo de 48 horas para sua apresentação de acordo com a lei.

Desta forma, conforme será a seguir exposto, o motivo exposto pelo Pregoeiro para a inabilitação da Recorrente não merece prosperar, data máxima vênua. Vejamos.

2. DA REGULARIDADE FISCAL DA RECORRENTE

Inicialmente, conforme já informado, esta Recorrente restou inabilitada por suposta inobservância ao requisito contido no subitem 10.2.2, "d", do Edital:

10.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;**
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa a tributos mobiliários, de acordo com o estabelecido pelo município da sede do licitante;
- d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;**
- e) Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

(g. n.)

O que se deve observar, no entanto, é que o objeto da presente licitação cinge-se na **prestação de serviços**, incidindo o imposto ISS (de competência municipal), enquanto que a Inscrição Estadual (IE) é direcionada para empresas que comercializam qualquer tipo de produto físico, sendo obrigadas a efetuar o pagamento do imposto ICMS, ou seja, as empresas que necessariamente precisam ter uma Inscrição Estadual pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), são aquelas que vendem produtos e os entregam fisicamente para o cliente, pois terão que encaminhar a Nota Fiscal de Produto (NF-e) e recolher o imposto estadual.

Do apresentado no parágrafo acima, tem-se que as exigências previstas no subitem 10.2.2, quanto à prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (alínea "b") e prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual (alínea "d") são, em verdade, incompatíveis com o objeto licitado e, conseqüentemente, excessivas para um contrato de prestação de serviços.

As empresas prestadoras de serviços, que não possuem como atividades o comércio de produtos varejista ou atacadistas, transportes em geral, serviços de comunicação e energia, são **isentas da Inscrição Estadual**, deste modo, a empresa Recorrente, pelo fato de ser prestadora de serviços, apresentou certidão atestando não ser inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo (documento em anexo), com o fito de substituir esta exigência, conforme permite o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

(g. n.)

Rua Barão da Pedra Negra, 500 – 2º andar – sala 27 – Centro – Taubaté/SP
CNPJ: 17.028.875/0001-02
Telefone: (12) 99197-0000



JOAO VICTOR
DE ARRUDA
PENTEADO:12
094738795

Assinado de forma digital
por JOAO VICTOR DE
ARRUDA
PENTEADO:12094738795
Dados: 2022.04.08
15:38:51 -03'00'

Destarte, esta certidão, pela qual se atestou a inexistência de Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo, deveria ser aceita como suficiente para provar a regularidade fiscal da Recorrente para com a Fazenda Estadual e, conseqüentemente, aprovar a sua habilitação.

Sobre o tema, veja-se o entendimento apresentado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento dos TCs nº 11808/989/16, 12118/989/16, 13920/989/16, 14931/989/16, 17571/989/17 e 17576/989/17:

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS PELO MENOR PREÇO. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA SEM FIXAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA ATRELADA À CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. OFENSA AO ART. 30, I, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 E SÚMULA Nº 23 TCESP. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS SANADAS.

1. A vinculação dos documentos de qualificação operacional aos certificados de acervo técnico contraria o art. 30, II e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a jurisprudência deste TCE.

2. A CAT respeita tão somente ao profissional responsável, não podendo ser exigida em conjunto com aqueles outros comprovantes de capacidade técnica da empresa licitante, por causar restrição de competitividade.

3. As exigências de prova de regularidade fiscal devem restringir-se aos tributos decorrentes da atividade exercida, devendo existir relação entre o objeto licitado com os tributos a ele vinculados, consoante jurisprudência desta Corte.

(...)

*Contribui para o cenário desfavorável o quanto apontado pela ATJ Jurídico no evento 40.2, quanto à **prova de regularidade fiscal fazendária**, exigida no item 9.2.9.3 do edital, **afigurar-se incompatível com o objeto da licitação**, posto que:*

(...) além de exorbitar as disposições do artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93, contraria a Jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, no sentido de que as exigências de prova de regularidade fiscal devem

restringir-se aos tributos decorrentes da atividade exercida, devendo existir relação entre o objeto licitado com os tributos a ele vinculados, consoante o decidido nos TC's- 032300/026/08, 32299/026/08, 13464/026/09, entre outros, portanto, se o objeto da contratação é a prestação de serviços não há que se exigir, nem mesmo, comprovação de inexistência da inscrição estadual.

(...)

Por todos os fundamentos expostos, voto pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, alcançados pela acessoriedade. Voto, também, pela irregularidade do acompanhamento da execução contratual, e conheço do Termo de Recebimento Definitivo.

(g. n.)

Ainda:

*TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 23/03/16 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL*

Processos: 373.989.16-9 3402.989.16-4

Representantes: - Isabela Abreu dos Santos, Advogada OAB/SP nº 344.769;

- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por seu Advogado: José Higasi – OAB/SP nº 152.032.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Prefeito: Vinícius Almeida Camarinha. Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte - Procurador Jurídico do Município OAB/SP nº 128.639.

Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência nº 013/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, para obtenção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, objetivando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Complementar Municipal nº 735/2015.

(...)

Sobre as impugnações incidentes sobre a demonstração da regularidade fiscal, mais especificamente subitens 10.3.3 e 10.3.3.2, **acolho as conclusões dos órgãos técnicos da Casa no sentido de que as previsões editalícias devem ser aprimoradas para exigir que as comprovações a esse respeito guardem pertinência com o objeto licitado, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal**, do que é exemplo o prejulgado do Processo 8857.989.1514, de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ratificado por este Plenário na Sessão de 04/02/16, sendo de interesse reproduzir o seguinte trecho da decisão:

“Deveras, a corrente jurisprudencial predominante é no sentido de que foge do âmbito da competência desta Corte a enumeração das diversas hipóteses tributárias que cada objeto licitado pode originar, pois tal atividade é decorrente da própria Administração licitante, diante do limite definido pela Lei de Licitações e Contratos, em harmonia com as diversas legislações de

JOAO VICTOR
DE ARRUDA
PENTEADO:1
2094738795

Assinado de forma
digital por JOAO
VICTOR DE ARRUDA
PENTEADO:120947387
95
Dados: 2022.04.08
15:39:18 -03'00'

Rua Barão da Pedra Negra, 500 – 2º andar – sala 27 – Centro – Taubaté/SP
CNPJ: 17.028.875/0001-02
Telefone: (12) 99197-0000



cunho tributário. É certo, também, que **a maioria deliberatória deste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal**".

(...)

Em razão de todo o exposto, adstrita às questões constantes dos autos, com as ressalvas da limitação cognitiva do rito sumário do procedimento de Exame Prévio de Edital no âmbito desta Corte, meu voto considera parcialmente procedentes as Representações formuladas para o fim de determinar à Prefeitura de Marília a correção dos seguintes aspectos do ato convocatório:

(...)

b) Reveja os subitens 10.3.3 e 10.3.3.2, passando a exigir a demonstração de regularidade fiscal apenas de tributos que guardem pertinência com o objeto licitado;

(g. n.)

Portanto, em consonância com a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as exigências de regularidade fiscal devem se **restringir aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante e devem ser compatíveis com o objeto contratual.**

De toda sorte, apesar de referida Inscrição Estadual ser irrelevante e inexigível para o objeto da contratação e a sua ausência não caracterizar qualquer irregularidade para com a Fazenda Estadual por parte desta Recorrente, é certo que foi preterido o direito previsto no Edital para regularizar a documentação.

O subitem 10.2.2.2 do Edital concedeu para as licitantes o prazo de 05 (cinco) dias, do momento em que o proponente fosse declarado vencedor do certame, para apresentar qualquer documentação pendente, podendo este prazo, inclusive, ser prorrogado pelo presidente da comissão ou pregoeiro de licitação (subitem 10.2.2.3), nestes termos:

10.2.2.2 - Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, **havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Rua Barão da Pedra Negra, 500 – 2º andar – sala 27 – Centro – Taubaté/SP
CNPJ: 17.028.875/0001-02
Telefone: (12) 99197-0000



JOAO VICTOR
DE ARRUDA
PENTEADO:12
094738795

Assinado de forma digital
por JOAO VICTOR DE
ARRUDA
PENTEADO:12094738795
Dados: 2022.04.08
15:39:42 -03'00'

10.2.2.3 - A **prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser concedida pelo presidente da comissão ou pregoeiro de licitação** quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados;

(g. n.)

Como é remansoso, além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo certame, a Administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento de convocação (edital). É o que se extrai do “caput” do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Daí a precisa lição de Hely Lopes Meirelles¹, ao dizer que “*o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que os expediu*”.

O autor Marcelo Palavéri² esclarece:

A expressão cunhada por Hely Lopes Meirelles, além da força expressiva, tem por valor demonstrar **que o edital consiste na matriz do certame licitatório, na fonte onde os licitantes e a Administração devem buscar as regras básicas da disputa, sendo a lei interna que conduzirá a seleção da proposta mais vantajosa**, não se devendo esquecer, é óbvio, que o edital se submete ao princípio da legalidade, de modo que suas regras apesar de regerem a disputa não podem ser reputadas absolutas e acabadas, devendo estar de acordo com a legislação vigente, mormente com a Lei nº. 8666/1993, e suas alterações.

Deste modo, entende-se que foi descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não ser concedido o prazo previsto no subitem 10.2.2.2 do Edital.

Portanto, em que pese a empresa Recorrente seja isenta de possuir Inscrição Estadual em razão da natureza de suas atividades e, ainda, ser incompatível esta exigência com o objeto da licitação, referida ausência poderia ser esclarecida caso lhe fosse concedido o prazo para regularização da documentação.

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., 1999, Ed. Malheiros, p. 31.

² Municípios e Licitações Públicas: análise das licitações municipais à luz da Lei nº. 8666/93 e suas alterações – teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, pg. 175.

Pelo presente recurso, roga-se para que a certidão apresentada pela Empresa Recorrente, que atesta a ausência de Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo, por ser isenta deste registro em razão de ser exclusivamente prestadora de serviços, seja considerada suficiente para satisfazer a prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual e, assim, declará-la como **HABILITADA** para prosseguimento no certame.

3. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, para o fim de **HABILITAR** a empresa recorrente, **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, uma vez que atende a integralidade das exigências contidas no instrumento convocatório, demonstrando ser isenta da Inscrição Estadual pela natureza da atividade que exerce, possibilitando, assim, a sua participação no certame.

Subsidiariamente, requer-se o prosseguimento do certame e, caso a Recorrente se logre vencedora, seja concedido o prazo de 5 dias, previsto no subitem 10.2.2.2 do Edital, para regularização de sua documentação nos moldes exigidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de abril de 2022.

JOAO VICTOR DE
ARRUDA
PENTEADO:12094738795

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR DE ARRUDA
PENTEADO:12094738795
Dados: 2022.04.08 15:40:15 -03'00'

MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

17.028.875/0001-02

João Victor de Arruda Penteado

54.247.812-2

Rua Barão da Pedra Negra, 500 – 2º andar – sala 27 – Centro – Taubaté/SP
CNPJ: 17.028.875/0001-02
Telefone: (12) 99197-0000





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022
Processo Licitatório nº 124/2022

MEGAVALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos, que inconformada com sua inabilitação, por não atender aos requisitos do edital, tenta sem razão alterar a decisão do pregoeiro que está em plena consonância com o edital.

Conforme passaremos a expor, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista não ter atendido a todas as exigências do edital, sendo, portanto, de rigor, a sua inabilitação.

3 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU A EMPRESA MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Inobstante a irresignação da empresa MFC verifica-se que foi acertada a decisão do Sr. Pregoeiro, que a inabilitou, uma vez que, conforme constou na ata de sessão Pública a empresa não atendeu ao subitem 10.2.2 “d” do Edital, **pois deixou de comprovar sua regularidade para com a Fazenda Pública Estadual.**

O administrador deve pautar sua conduta no princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade. Desta forma, no presente caso, o Sr. Pregoeiro, ao constatar que a empresa **MFC** não cumpriu criteriosamente as exigências do edital, de maneira acertada a inabilitou, para conferir ao processo licitatório a lisura, transparência, e legalidade necessários, não merecendo, portanto, ser modificada sua decisão.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O Pregoeiro agiu acertadamente ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, não tendo a Recorrente cumprido com as exigências do Edital, deve ser mantida a decisão que a inabilitou.

Cabe ressaltar que a empresa Recorrida presta os mesmos serviços da empresa Recorrente e possui a correta e obrigatória Inscrição Estadual.

Alega a Recorrente que teria o prazo de 05 dias para apresentar a documentação correta. Ocorre que a Recorrente não deixou de apresentar a certidão. Ao contrário disso, ela apresentou uma certidão que **COMPROVA que ela não possui Inscrição Estadual, sendo este um dos requisitos para o processo licitatório.**

Não exigir da Recorrente que ela apresentasse tal inscrição, traria desigualdade de condições às concorrentes, inclusive a esta Recorrida, que possui a certidão de Inscrição Estadual exigida em Edital.

Além do mais, se a Recorrente entendia que o presente Edital não poderia prever tal certidão, deveria ter IMPUGNADO ou questionado o Edital, mas não o fez. Não pode agora, após ter sido desclassificada alegar que tal exigência não é cabível, sob pena de ferir os princípios de vinculação do instrumento editalício.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se o melhor entendimento doutrinário:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Fica claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a Recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois o edital é a lei interna da licitação.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como

o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

I) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com o consequente arquivamento do processo.

II) a manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro –, devendo ser mantida a inabilitação da empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e habilitação da empresa recorrida **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS DE LTDA**, como vencedora do PRESENTE Pregão.

Nestes Termos, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP 13 de abril de 2022.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

412

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 124/2022

MODALIDADE: PREGAO ELETRÔNICO Nº 02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CARTÃO E APLICATIVO PARA DISPOSITIVO MÓVEL COM VISUALIZAÇÃO DE SALDO, EXTRATO E REALIZAÇÃO DE COMPRAS, AMBOS COM SENHA INDIVIDUAL, DE ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONARIOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, POR UM PERÍODO DE 06 MESES.

RECORRENTE: MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - EPP, CNPJ 17.028.875/0001-02.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado proferido no âmbito da fase de habilitação do Pregão Eletrônico 02/2022 – Processo 124/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a inabilitação por desatendimento ao subitem 10.2.2 alínea “d” do Edital (prova de regularidade para com a Fazenda Estadual).

II – Da Contrarrazão

A empresa MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 21.922.507/0001-72, apresentou contrarrazão impugnando o recurso apresentado, corroborando o entendimento da inabilitação.

III – DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

A empresa MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - EPP alega, em resumo, que o objeto da presente licitação cinge-se na prestação de serviços e que as exigências previstas no subitem 10.2.2 do edital quanto a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (alínea “b”) e prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (alínea “d”), são incompatíveis com o objeto licitado e excessivas para um contrato de prestação de serviço.

Relata a recorrente que as prestadoras de serviços que não possuem como atividades o comércio de produtos varejista ou atacadistas, transportes em geral, serviços de comunicação e energia são isentas da inscrição estadual e que apresentou certidão atestando não ser inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo com o fito de substituir esta exigência, conforme artigo 29 inciso II da Lei 8.666/1993.

Apresenta jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de SP enfatizando que “as exigências de prova de regularidade fiscal devem restringir-se aos tributos decorrentes da atividade exercida, devendo existir relação entre o objeto licitado com os

D



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

tributos a ele vinculados” e que “as previsões editalícias devem ser aprimoradas para exigir que as comprovações a este respeito guardem pertinência com o objeto licitado”.

Pleiteia também, em sua peça recursal, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação pendente citando o subitem 10.2.2.2 do edital.

Descreve que o edital de licitação em seu subitem 10.2.2.2 “concedeu para as licitantes o prazo de 05 (cinco) dias, do momento em que o proponente fosse declarado vencedor do certame, para apresentar qualquer documentação pendente” podendo ainda este prazo ser prorrogado.

Alerta sobre o atendimento ao princípio da legalidade e menciona o artigo 41 da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

Ressalta através de citações que o edital deve ser seguido pois seus termos vinculam as partes e entende que foi descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não ser concedido o prazo previsto no subitem 10.2.2.2 do edital.

Requer que seja declarada habilitada por atendimento a integralidade das exigências contidas no instrumento convocatório, demonstrando ser isenta da inscrição estadual pela natureza da atividade que exerce e subsidiariamente que seja concedido o prazo de 05 dias previsto no subitem 10.2.2.2 do edital para regularização de sua documentação.

A empresa MEGAVALLE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - ME em sua peça de contrarrazão discorre que as alegações da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista não ter atendido a todas as exigências do edital, sendo, de rigor, a sua inabilitação.

Menciona que os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo de que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e que os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sendo que o pregoeiro agiu acertadamente ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltando que presta os mesmos serviços da empresa recorrente e possui a correta e obrigatória inscrição estadual exigida em edital.

Quanto ao prazo para apresentação da documentação de regularidade fiscal a empresa impugnante relata que “não exigir da recorrente que ela apresentasse tal inscrição traria desigualdade de condições às concorrentes, inclusive a ela que possui a certidão de inscrição estadual exigida em edital”.

Descreve que, se a recorrente entendia que o presente edital não poderia prever tal requisito para habilitação, deveria ter impugnado ou questionado o edital, mas não fez. E que a mesma não pode agora, após ter sido inabilitada pelo não atendimento, alegar que



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
 www.piracaia.sp.gov.br

tal exigência não é cabível, sob pena de ferir os princípios da vinculação do instrumento convocatório.

Apresenta citações para reforçar o entendimento que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula inteiramente a Administração e os proponentes e relata que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Expõe que este princípio tem por finalidade evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Requer o indeferimento do recurso, sendo mantida a inabilitação da empresa recorrente.

IV – DO MÉRITO

Os recursos e pedidos de contrarrazões são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - EPP, esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital da licitação.

Sobre a documentação regularidade fiscal que é o tema principal da demanda, temos que o edital da licitação prevê como requisito para habilitação:

10.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa a tributos mobiliários, de acordo com o estabelecido pelo município da sede do licitante;
- d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;
- e) Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

J



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
 www.piracaia.sp.gov.br

10.2.2.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade, mesmo que esta apresente alguma restrição;

10.2.2.2 - Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

10.2.2.3 - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser concedida pelo presidente da comissão ou pregoeiro de licitação quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados;

10.2.2.4 - A não regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo anterior implicará decadência do direito à contratação, ensejando a aplicação das sanções cabíveis e a avaliação quanto ao prosseguimento do certame, nos termos do art. 19 do Decreto Municipal n.º 4189/2016.

Conforme análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados e de acordo com a informação da própria recorrente em sua peça recursal, **não foi apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (alínea “b”) e prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (alínea “d”) sob a alegação de ser prestadora de serviço e ser isenta de inscrição estadual**, tendo sido apresentado certidão de que não existe inscrição estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo para o CNPJ informado.

Sem entrar no mérito da obrigatoriedade, ou não, de inscrição perante a Fazenda Estadual para prestação dos serviços licitados, até porque não foi indicado nenhuma norma nesse sentido mesmo após a interposição dos recursos e também porque verificamos a existência de outras proponentes ao certame que possuem cadastro ativo junto a Fazenda Estadual (situação que poderá ser analisada pela Administração posteriormente, se for o caso, com o auxílio da área tributária), aconteceu que **a recorrente deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos em edital e fora inabilitada por não atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório**, inclusive ao requisito de regularidade para com a Fazenda Estadual previsto no artigo 29, III da Lei 8666/1993 conforme consta na ATA da sessão de Licitação (subitem 10.2.2.2 “d” do edital), certificação que, *smj*, não exige ser possuidor de cadastro naquele órgão para emissão.

A recorrente alega que “as exigências previstas no subitem 10.2.2, quanto à prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (alínea “b”) e prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (alínea “d”) são, em verdade, incompatíveis com o objeto licitado e, conseqüentemente, excessivas para um contrato de prestação de serviços”.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

Todavia, o edital não fora impugnado nem realizou a proponente questionamento/pedido de esclarecimento nesse sentido e, assim, considerando a fase em que a licitação se encontra, temos posto a preclusão. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

(...)

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

(...)

(TRF1, MAS 0026745- 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003). **(Grifo Nosso)**

Também, conforme menciona a empresa MEGAVAL ADMINISTRACÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA – ME em sua peça de contrarrazão, caso a recorrente entendia que o edital não poderia prever determinada exigência, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno.

E o edital da licitação disponível na íntegra no site do município e plataforma onde está sendo realizada a licitação, prevê expressamente em seu subitem 11.2 a informação de que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá impugnar o edital.

Com relação ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da situação fiscal para microempresas e empresas de pequeno porte (subitens 10.2.2.1;10.2.2.2 do edital), cumprimos discordar que, diferente do que a recorrente sugere que o edital “concedeu para as licitantes o prazo de 05 (cinco) dias, do momento em que o proponente fosse declarado vencedor do certame, para apresentar qualquer documentação pendente”, entendemos que o dispositivo do edital, a reboque da Lei, não faculta a apresentação dos documentos de regularidade posteriormente, mas sim prevê a possibilidade de habilitação mesmo que a ME/EPP apresente alguma restrição na documentação apresentada, senão vejamos:

10.2.2.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade, mesmo que esta apresente alguma restrição;

10.2.2.2 - Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

A Lei Federal Nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em seu artigo 43 estabelece que:

*“Artigo 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**”*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(Grifo nosso)***

Neste mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Desta forma, considerando que os documentos em questão não foram apresentados pela empresa recorrente, o benefício do prazo para regularização não poderia ser aplicado.

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

J



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Conforme cita a empresa MEGAVALÉ ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA – ME em sua peça de contrarrazão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula inteiramente a Administração e os proponentes e o não cumprimento deste dispositivo acarretaria descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais, decidimos manter a decisão proferida com relação a inabilitação da empresa MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - EPP.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 19 de abril de 2022

Fernando Henrique A G Banhos
Pregoeiro



419
D

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022)

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de serviços de cartão e aplicativo para dispositivo móvel com visualização de saldo, extrato e realização de compras, ambos com senha individual, de alimentação para os funcionários do município de Piracaia, por um período de 06 meses.

Tendo em vista os elementos constantes nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar o pleno atendimento ao interesse público e a efetiva observância dos princípios constitucionais regedores da atividade administrativa (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como dos princípios atinentes ao procedimento licitatório, considero a empresa que apresentou a melhor proposta, a MFC Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.028.875/0001-02, habilitada, em atendimento às condições fixadas no edital, pelos seguintes motivos.

Na disputa de preços, a melhor oferta foi da empresa supracitada, porém, por não atender ao subitem 10.2.2, "d", do Edital, o qual se refere à prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, a mesma foi declarada inabilitada.

Pois bem, o objeto do pregão eletrônico 02/2022 abrange a prestação de serviços, incidindo o imposto ISS, que é de competência municipal.

As empresas prestadoras de serviços, que não possuem como atividades o comércio de produtos, transportes e similares são isentas da Inscrição Estadual, deste modo, é legal a apresentação de certidão de não inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo.

Ademais, deve-se levar em consideração que as exigências de prova de regularidade fiscal devem restringir-se aos tributos decorrentes da atividade exercida, devendo existir relação entre o objeto licitado com os tributos a ele vinculados.

Sendo assim, considerando o poder de autocontrole da Administração Pública, que a permite, diante de razões de conveniência e interesse, rever de ofício seus posicionamentos, e considerando a necessidade de respeitar os parâmetros jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022, com os



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

respectivos valores ofertados, à empresa MFC Administradora de Cartões Ltda.

Publique-se.

Piracaia, 20 de abril de 2022.


DR JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal

